



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 446 /2017

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JULHO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/1975/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03169-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

CGF: 06.981.526-7

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – O levantamento elaborado pela auditoria fiscal identificou omissão de receita ao apurar que os saldos de estoques inicial e final foram informados de maneira divergente nas DIPJs de 2009 e 2010. A metodologia utilizada pela fiscalização não levou em consideração as informações prestadas ao Fisco estadual, notadamente os valores de estoque declarados no livro Registro de Inventário do contribuinte. A metodologia empregada não oferece precisão quanto a real ocorrência da infração denunciada, que foi fundamentada no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, porém sem consonância com quaisquer dos incisos do dispositivo legal em tela. Decisão pela **NULIDADE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – ACUSAÇÃO COM BASE EM DIFERENÇA NOS VALORES DE ESTOQUE INFORMADOS NAS DIPJs ENTREGUES À RECEITA FEDERAL - METODOLOGIA UTILIZADA NÃO ANALISOU OS INVENTÁRIOS APRESENTADOS AO FISCO ESTADUAL – METODOLOGIA NÃO OFERECE CERTEZA ABSOLUTA DA INFRAÇÃO - O FATO APONTADO COMO OMISSÃO DE RECEITA NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA EM NENHUM DOS INCISOS DO §8º DO ART. 92 DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. h

O LEVANTAMENTO DE AUDITORIA FISCAL IDENTIFICOU OMISSÃO DE RECEITAS AO APURAR QUE OS SALDOS DE ESTOQUES INICIAL E FINAL FORAM INFORMADOS DE MANEIRA DIVERGENTE NAS DIPJS DE 2009 E 2010. DETALHES E DEMONSTRATIVOS NAS INFORMS COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO". f

José Wilame Falcao de Souza

No auto de infração consta o dispositivo infringido: art. 92, § 8º, da Lei nº. 12.670/96; a penalidade sugerida: art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03; os valores da base de cálculo - R\$1.096.107,91, do principal – R\$186.338,34 e da multa – R\$328.832,37 e o período da infração: exercício 2009..

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal apresenta os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração em lide, que seguem, em síntese, transcritos abaixo:

"Verificamos que a empresa entregara a RFB suas DIPJ's relativas aos períodos de 2009 (relativa ao ano-base 01/01/2008 a 31/12/2008) e 2010 (relativa ao ano-base 01/01/2009 a 31/12/2009) com divergências em seus saldos de estoques inicial e final, nas apurações dos Custos do Produtos Vendidos. Essas divergências influenciaram diretamente os Resultados Brutos Apurados.

Passamos então a comparar os saldos informados nas DIPJ's de 2009 e 2010. Verificamos que as divergências encobriam a omissão dos saldos de estoques, nos valores a seguir demonstrados na planilha anexa.

O somatório das divergências alcançou o montante de R\$1.096.107,91 (Hum milhão e noventa e seis mil, cento e sete reais e noventa e um centavos). Esse é o valor da omissão de receitas detectada, visto que os saldos informados na demonstração do Balanço Patrimonial da DIPJ é superior nessa cifra aos valores informados na demonstração do Custo dos Produtos Vendidos.

(...)

A apuração da omissão teve como base as informações colhidas na fonte auxiliar subsidiária de uma declaração entregue ao órgão oficial RFB, e tem lastro no disposto no nosso Regulamento do ICMS, que no Art. 818 estabelece: (...)"

Compõem o processo, além do Auto de Infração e das Informações Complementares, o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00450 (fls.06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00435 (fls.07) e o respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls.08), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.09863 (fls.10) e o correspondente Aviso de Recebimento (fls. 11).

A planilha produzida pelo agente fiscal para demonstrar a base de cálculo registrada no auto de infração repousa às fls.12 dos autos. A documentação que subsidia a acusação fiscal em questão repousa as fls.12 a 132 desse processo.

Consta as fls. 141 a lavratura do Termo de Revelia, ato realizado em 16/6/2014, porém a empresa ingressara com dilatação de prazo para apresentação de defesa (fls.143). Posteriormente, em 11/6/2014, portanto tempestivamente, foi protocolizada a impugnação que repousa às fls. 147 a 159), fato que descaracteriza a declaração de revelia.

As razões de defesa apresentadas na impugnação são as que seguem, em síntese, abaixo relacionadas:

1. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa "... dada a falta de descrição clara e precisa sobre as motivações que redundaram no lançamento de ofício" (fls.148);
2. No mérito, defende a inexistência da omissão de receitas denunciada no auto de infração. Alega que os valores informados na DIPJ's estavam incorretos. "Bastava compará-los com os valores constantes no Livro de Inventário, onde são detalhados os saldos dos estoques da empresa" (fls.152/153);

(...)

"Frise-se que a simples análise dos Livros de Inventário em cotejo com as informações prestadas na DIF's seriam o bastante para comprovar a improcedência do auto de infração posto que lá se encontram todos os registros corre-

tamente escriturados que comprovariam a inadequação das informações constantes nas DIPJ's" (fls. 154):

3. Alega, por último, o caráter confiscatório da multa (fls. 155).

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular decide pela NULIDADE da autuação, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 197):

"ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Auto de infração julgado **NULO** em razão da total ausência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. A metodologia empregada pela fiscalização não se enquadra em nenhuma das hipóteses de omissão de receita, previstas no artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. **NULIDADE** amparada no artigo 83 da Lei nº 15.614/14. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 103/2017, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão de nulidade proferida na instância singular.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A infração registrada no auto de infração em análise é de omissão de receita no valor de R\$1.096.107,91, com fundamento na existência de divergência nos valores dos inventários informados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios 2009 e 2010, demonstrada pelo agente fiscal na planilha que repousa às fls. 12 dos autos.

A propósito dessa diferença, vale transcrever trechos do parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária, posto que, de forma clara e didática, dá a exata dimensão da origem do valor da omissão de receita denunciada. Vejamos:

"Enquanto na DIRPJ do exercício de 2009 ano-base 2008 o valor do estoque final informado no campo destinado a apuração dos custos dos bens e serviços foi de R\$381.101,35, no Balanço Patrimonial a empresa autuada informou o valor de R\$872.172,13, havendo, portanto, uma diferença de R\$491.070,78 entre ambas as informações.

Com relação ao exercício de 2010 ano-base 2009, o valor do estoque final informado no custo dos bens e serviços foi de R\$493.991,12, enquanto no Balanço Patrimonial o estoque informado foi de R\$1.099.028,25, havendo entre ambas as fichas da DIRPJ uma diferença de R\$605.037,13.

Como se vê, nas DIPJ dos anos de 2008 e 2009 o valor do estoque final informado de Balanço Patrimonial foi superior ao valor utilizado na apuração dos custos dos produtos vendidos, de modo que, somando-se as diferenças, chega-se ao valor de R\$1.096.107,91, considerado pela fiscalização como o valor das receitas omitidas no período fiscalizado" (fls. 209/210).

Como se pode observar sem maiores esforços, o trabalho fiscal foi pautado integralmente nas informações que o contribuinte prestou à Receita Federal do Brasil. E isso é um fato incontestável, pois é a própria autoridade fiscal responsável pelo lançamento quem informou como se deu o procedimento fiscalizatório, tal como registrado nas Informações Complementares, cujo teor segue abaixo:

“A apuração da omissão teve como base as informações colhidas na fonte auxiliar subsidiária de uma declaração entregue ao órgão oficial RFB, e tem lastro no disposto no nosso Regulamento do ICMS, que no art. 818 estabelece:

Art. 818. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que como o fiscalizado transacionaram, **assim como nos despachos, nos livros, documentos**, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos **ou em outras fontes subsidiárias**” (fls. 04 – grifo original).

Ora, a defesa do contribuinte confessa que há equívocos nas declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, sobre as quais está pautado o trabalho fiscal. Esse argumento está contido no texto abaixo reproduzido. Vejamos:

“O referido procedimento adotado pelo d. Fiscal merece severas críticas, haja vista que é evidente que se está diante de um equívoco da Impugnante na preparação das referidas DIPJ’s. Caso o d. Fiscal tivesse se aprofundado e cumprido diligentemente com seu mister fiscalizatório, verificaria facilmente que os valores informados pela Impugnante nas DIPJ’s estavam incorretos. Bastava compará-los com os valores constantes no Livro de Inventário, onde são detalhados os saldos dos estoques da empresa” (fls. 152/153).

Na verdade, essa questão suscita dúvida quanto ao correto inventário da empresa, posto que é patente a dissonância nos valores declarados ao fisco federal em face aos declarados ao fisco estadual, mormente quando a empresa confessa que cometeu equívocos nas declarações prestadas ao Fisco federal em face das declarações produzidas para o Fisco estadual. Nesse sentido, vale transcrever informação constante do parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária (fls.210), que diz:

“Além de tudo isso, resta ainda a dúvida de saber qual dos valores de inventário declarados ao Fisco Federal representa o valor real do inventário apurado pela empresa e informado ao Fisco Estadual. Consultando o sistema DIFEF verifica-se que o valor informado não coincide com nenhum deles, já que em 31/12/2008 o valor declarado foi de R\$739.921,24 e em 31/12/2009 foi de R\$743.868,17. Assim considerando que o registro contábil do inventário é baseado na escrita fiscal, entendo que o agente fiscal jamais poderia utilizar como parâmetros valores declarados na DIRJ sem verificar antes o valor informado ao Fisco Estadual seja através da DIFEF ou escrituração fiscal. Tanto é verdade que na hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, inciso V da Lei nº 12.670/96 são os valores informados no livro de inventário que servirão de base para averiguar a existência do referido ilícito fiscal”.

Dúvidas não são poucas quanto a questão da omissão de receitas estribada tão somente nas diferenças encontradas nas informações prestadas à Receita Federal. Como bem afirma a julgadora singular, “A metodologia é falha para denunciar a ocorrência de omissão de receitas, pois necessitava saber, em primeiro lugar, se os valores constantes da DIRPJ correspondem ao inventário real, isto é, aquele escriturado no Livro Registro de Inventário do contribuinte” (fls.199).

Isso representa dizer que apenas a diferença entre os valores dos inventários apontados na DIRPJ não é suficiente para concluir pela existência de omissão de receitas quando não houve a análise dos valores dos inventários informados ao Fisco Estadual.

Além do mais, o fato que deu azo a acusação fiscal não encontra ressonância no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, posto que em nenhum dos incisos lá constantes traz a situação ora em análise como presunção de omissão de receitas.

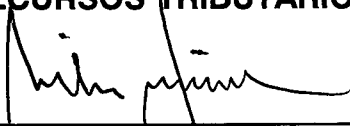
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática que pugnou pela nulidade do auto de infração.

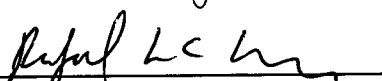
DECISÃO:

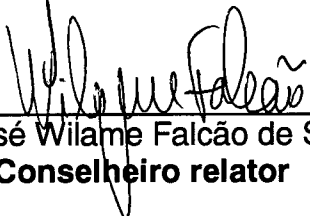
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDO** JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada no auto de infração, que no caso foi realizado com base em presunção, a qual, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 92, § 8º, da lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo o Dr. Fernando Luís Ávila Gois.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: _____


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Fernanda Dourado A. Sá Araújo
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro